

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o art. 63, do Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 63-A:

“Art. 63-A. O pedido de reparação de danos civis fundado na prática de ilícito criminal será formulado pelo Ministério Público na denúncia ou por advogado constituído mediante processo de adesão, respeitado o contraditório e a ampla defesa do réu, sem prejuízo da opção da vítima ou dependentes para a propositura da demanda em separado perante a jurisdição civil.

§1º. O juiz poderá, a requerimento do titular da ação ou do ofendido, a fim de promover a execução no juízo cível, antecipar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos moldes do inciso IV do caput do art. 387, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, contanto seja respeitado o contraditório e a ampla defesa do réu.

§2º. A sentença penal condenatória, bem como a decisão que antecipar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, constituir-se-ão título executivo judicial civil nos moldes do artigo 475, N, II- do CPC, sem prejuízo da liquidação do crédito complementar, na primeira hipótese, e execução na esfera jurisdicional civil.

§3º. Escolhida a via processual penal pela parte civil não se permitirá a opção por outra, salvo se extinta a ação no processo penal sem julgamento do mérito.”

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é acelerar o acesso da vítima à reparação de danos civis praticados em ilícito criminal, bem como evitar que ocorra sua dupla vitimização.

A alteração ocorrida em 2008 na redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal ensejou ao juiz criminal a possibilidade de inserir, no bojo do dispositivo da sentença, um mínimo indenizatório a ser pago pelo criminoso à vítima.

Em que pese a louvável intenção do legislador ao criar a redação do inciso IV do art. 387 do CPP, ter sido das melhores, esta trouxe mais frustração do que conforto.

Isto porque, a afronta à razoável duração do processo, prevista expressamente no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, faz com que a demora ocasionada pelo processo na obtenção da indenização constitua violação direta a direito fundamental, não restando a vítima outra alternativa senão aguardar e aguardar. Primeiro, o decurso da ação penal até o seu trânsito em julgado. Em seguida, a execução e o decurso da liquidação de sentença, que poderá muito bem ser por artigos, o que constituirá novo processo de cognição plenária. Ainda, fazer manejo de uma ação civil *ex delicto* – ingressar com outro processo. A seguir, e somente a seguir, poderá buscar a tão sonhada reparação do dano sofrido – o bem da vida -, se o criminoso, já condenado, ainda possuir algum patrimônio passível de execução.

Tem-se, assim, que de nada adianta tal previsão legal se a reparação vem tardia, porquanto qualquer desfazimento de bens pelo criminoso na fase de liquidação de sentença não constitui fraude à execução, nos termos previstos no art. 593 do Código de Processo Civil.

No atual quadro, reconhecer o direito à indenização apenas a partir do trânsito em julgado, significa afastar as esperanças de que receberá a indenização fixada pelo Estado-Juiz, pois, no fundo, revela-se revitimização, dada a impossibilidade material de satisfação diante da consabida pobreza dos acusados. A vítima recebe uma sentença que promete um valor que não será, na maioria dos casos, satisfeita. O resultado é mais insatisfação.

É o caso de se indagar, dado o caráter disponível do direito, o interesse da vítima quando for ouvida em Juízo, pois a condenação sem capacidade de satisfação figura-se neste caso como um traço perverso do Processo Penal.

Portanto, com foco na justiça restaurativa e com véis de resgatar a vítima que se propõe uma nova alternativa mais célere para a possibilidade de

ingressar com a exceção do valor indenizatório. Para tanto, o pedido de indenização deve: a) deve ser feito a requerimento, expressado em valores; b) ser objeto da instrução processual para fixação do seu valor, especialmente com a produção de provas; c) ser analisado na decisão conforme requisitos delimitados; bem como, d) ser passivo de contraditório e da ampla defesa do réu.

Assim, por ser medida necessária a elidir o estado de revimitização que tem se perpetrado no país é que solicito aos colegas parlamentares o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**